L E I Nº. 8 4 3

SÚMULA:- Dispõe sobre o SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º.- Fica instituído o Serviço Funerário em veículos motorizados nesta cidade.

Artigo 2º.- O serviço em apreço sob a forma de concessão, obdecerá aos seguintes requisitos técnicos e higiênicos:

a) - O serviço será executado por veículos motorizados - que preencham todos os requisitos técnicos e higiênicos;

b) - O serviço poderá ser explorado com exclusividade, desde que não haja outras empresas do ramo radicadas no Município ;

c) - Somente poderão ser concessionários do serviço funerário empresas com sede neste Município ;

d) - O prazo de concessão não poderá ser superior ao mandato do Prefeito que efetuar a concessão;

e) - Todo o serviço, inclusive o de pessoal ficará a cargo e sob a responsabilidade exclusiva dos concessionários ;

f) - Nos contratos poderá o Prefeito Municipal isentar os concessionários de impostos municipais que possam onerar os veículos ;

g) - Os concessionários sob pena de multa a ser fixada nos contratos, se obrigarão a realizar o transporte dos - coches fúnebres até o Cemitério Municipal com uma parada em templo religioso, indicado pela família do falecido ;

h) - Os contratos deverão mencionar as possíveis faltas - praticadas pelos concessionários e as penalidades de multas que ficarão sujeitas por qualquer delas ;

i) - SUPRIMIDO ;

j) - Havendo mais de uma empresa funerária com sede no Município, a concessão deverá ser procedida de licitação, com prioridade para aquelas que na data da licitação já forem concessionárias do serviço.

k) - Os concessionários se obrigarão a dar a Prefeitura Municipal uma conta mensal de 5(Cinco) caixões para adultos e 3(Treis) para crianças, de quarta classe, para atender os indigentes, sendo que, o que exceder dessa cota, será cobrado pelo custo da Prefeitura Municipal;

l) - Os caixões que se referem o item anterior ficarão depositados nas Empresas Funerárias e serão requisitados pela Prefeitura à medida do que for necessário, sendo

Continua às fls. 02.

Continuação. Fls. 02.

...que aqueles não usados durante o ano, reverterão - aos concessionários ;

m)- Para os enterros de 1ª, 2ª e 3ª classes, será obrigatório o contrato do coche funerário, excetuando-se os de 4ª classe ;

n)- Para os caixões feitos em caso de necessidade fora da empresa, fica estabelecido uma taxa de dez por cento- (10%) que será paga às Empresas Funerárias a título - de indenização por lucros evadidos, taxa essa cobrada pela Prefeitura Municipal, na ocasião de extrair a - guia de sepultamento e que ficará depositada nos co - fres municipais até sua liquidação no último dia útil do mês, bem como, uma taxa de trinta por cento(30%)so bre o Piso Nacional de Salário-P.N.S., ou equivalen - te, para a prestação de serviços feitos esporadicamen te por empresa de outra localidade, destinado aos co- fres municipais ;

o)- Em caso de necessidade poderá ser proposta a modifica ção de preço de ano em ano, com expressa autorização da Câmara Municipal ;

p)- Ocorrendo a hipótese prevista na letra"J" do presente artigo, deverá ser enviada para o Poder Executivo com petente a proposta de licitação, estudo e aprovação.

Artigo 3º.-Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a insti - tuir o Serviço Funerário, através de Decreto, caso não ocorra a hipótese prevista na letra "J" do artigo se- gundo da presente lei.

Artigo 4º.-Os serviços funerários não poderão ser concedidos em hipótese alguma a mais de uma(1) empresa do ramo.

Artigo 5º.-Fica revogada a Lei nº. 706, de 20 de setembro de - 1.983, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 13 de junho de 1.989.

- Mohamad Ali Hamze -

= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA DE CAMBARÁ Est. do Paraná